

ACÓRDÃO Nº. 54.959
(Processo nº. 2007/53520-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: ARTUR DE FARIAS MARTINS – Presidente à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2007/53520-6

Tratam os autos da Tomada de Conta do Convênio nº. 45/2006 – SEEL, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação dos Profissionais de Educação Física de Castanhal, objetivando o apoio financeiro para a realização do “II Jogos Abertos do Pará” de responsabilidade do Sr. Artur de Farias Martins, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 27/28) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 34/35), opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$26.380,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais) devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Artur de Farias Martins, restituir ao erário estadual o valor de R\$26.380,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

1. R\$2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;



2. R\$900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento do prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ARTUR DE FARIAS MARTINS, CPF nº. 126.943.042-49, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$26.380,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 08/07/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) pelo dano ao Erário e de R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento de prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MS0100826